



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.716-A, DE 2012 (Do Sr. Rogério Carvalho)

Inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá, o Chefe Temiminó Araribóia e o Potiguar Poti no Livro dos Heróis da Pátria; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São inscritos os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá, o Chefe Temiminó Araribóia e o Potiguar Poti no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Quem são, de onde vieram, para onde vão? Cinco séculos depois do primeiro encontro, os indígenas do Brasil permanecem um mistério para o homem branco. (...) A história brasileira não celebra um único herói indígena – nem aqueles que ajudaram os portugueses a conquistar a terra, como o Tupiniquim Tibiriçá, que salvou São Paulo em 1562; o Temiminó Araribóia, que venceu os franceses em 1567; ou o Potiguar Felipe Camarão, que derrotou os holandeses em 1649. Houve um político indígena, o Xavante Mário Juruna – mas ele foi abandonado por outras tribos, em Brasília.”¹

A transcrição acima do historiador Eduardo Bueno explicita o entusiasmo para a apresentação deste projeto. E esse ânimo é, por um lado, fazer justa homenagem aos líderes de nossa Nação de modo verdadeiro e amplo, pois o nosso Brasil é mundialmente reconhecido como o País da pluralidade cultural – o que permite a criação e fortalecimento de vínculos de sociabilidade e sentimento de “identificação brasiliiana” quando há reconhecimentos, na feliz expressão de Darcy Ribeiro. Aliás, é em decorrência desses aspectos que este Projeto optou pelo nome dos indígenas em sua origem, ao invés do nome que receberam após batismo (novos cristãos).

Pelo outro lado, este projeto também nos diz dos compromissos assumidos pelo Brasil para com a chamada questão indígena, como por exemplo, a demarcação e apaziguamento das disputas de terra, a assistência médica, documentos, reivindicação de ensino de suas línguas, unidades militares dentro de reservas indígenas e até mesmo a criação de uma milícia na fronteira com a Colômbia².

Portanto, não se trata de criar leis, pois não foi a falta de normas que reduziu os índios a uma população quase insignificante no Brasil. Como lembra Roberto L. Santos Filho “a lei pombalina, de 06.06.1755, cita por extenso o Alvará de 01.04.1680, que reservava o direito dos índios às suas terras na concessão de

¹ BUENO, Eduardo. Brasil uma história: a incrível saga de um País. São Paulo: editora Ática, 2003, p. 17.

² Ver <http://merciogomes.com/2009/11/17/indios-tikuna-na-fronteira-com-colombia-criam-policiamilicia-indigena/>

sesmarias, e assegurava o direito dos índios ao domínio das terras, para delas gozarem per si e todos os seus herdeiros”³.

Ou ainda, o Código Civil de 1916, no art. 6º, III e parágrafo único, considerava-os silvícolas relativamente incapazes, devendo submeter-se a tutela até que fossem se adaptando à civilização. Em 1973 foi editado o Estatuto do Índio (Lei nº 6.011)⁴, que tratou do tema de modo específico e não incidentalmente dentro de outro diploma legal. No entanto, nele “o índio é visto como um “ser inferior” que deve ser e precisa ser “integrado à comunhão nacional”. Completada a integração, não será mais considerado “inferior”, mas também não será mais considerado índio e, portanto, não merecerá mais qualquer forma de tutela especial”⁵.

Ainda assim, algumas inovações importantes trouxe o Estatuto. Por exemplo, garantiu aos índios o direito de permanência voluntário no seu habitat (art. 2º, V), determinou que fossem respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas (art. 6º) e considerou crime algumas condutas, como escarnecer de suas cerimônias (art. 58).

O problema é que as normas jurídicas permaneceram ignoradas pela comunidade jurídica nacional até a vigência da Constituição de 1988, que ao tema deu tratamento mais amplo (arts. 231 e 232), bem como pelo fortalecimento dos direitos das minorias e dos movimentos sociais.

Diz o trabalho de Vladimir Passos de Freitas: “pesquisa realizada nos índices da Revista dos Tribunais, de 1970 a 1988, revela a existência de apenas 7 precedentes. Destes, 6 são de processos criminais, nos quais se discutia a imputabilidade do agente (RT 445/408, 518/338, 544/391, 566/301, 600/392 e 614/393) e um refere-se a ação possessória anulada por falta de intervenção do MP (625/181). Atualmente, os índios, suas comunidades e organizações, são legitimados a ingressar em juízo (CF, art. 232), o que dispensa a intervenção da FUNAI. Ademais, o MP Federal dedica-se à defesa de seus interesses, não apenas no plano teórico, como na atividade prática, possuindo uma Câmara Especial para ‘Índios e minorias’. Além disto, o Brasil aderiu à Convenção 169/OIT, que trata dos direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais. E recentemente, como lembra Edson Damas da Silveira, novo passo internacional foi dado com a ‘Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas que se constitui no mais legítimo texto internacional sobre as questões indígenas até agora editado’. Resultado direto destas inovações, é o fato de que as ações envolvendo direitos indígenas serão cada vez mais frequentes. Não apenas processos crimes em que eles são réus, cuja competência é da Justiça Estadual (STJ, Súmula 140), mas também ações

3 SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. “Apontamentos sobre o Direito Indigenista”, Juruá, p. 27.

4 Vide obra de Edilson Vitorelli, Estatuto do Índio, Ed. Juspodíum, 2011.

5 BARRETO, Helder Girão, Direito Indígenas. Valores Constitucionais, Juruá, p. 34.

possessórias, discriminatórias e outras tantas em que se coloque em confronto a cultura indígena e os direitos humanos”⁶.

Expostas as razões que motivam e amparam o presente Projeto, importante indicar os fundamentos para inserção dos indígenas no Livro de Heróis Nacionais, transcrevendo livremente história de vários autores, ora não identificados em decorrência da mistura de fontes.

TIBIRIÇÁ:

Em 9 de julho de 1562 nasceu São Paulo dos Campos de Piratininga – alcançada à condição de vila apenas dois anos antes – que resistiu ao ataque de uma coligação de nações indígenas (carijós, guaianás, guarulhos e tupiniquins rebeldes) contra suas frágeis defesas. O vilarejo foi salvo por dois de seus mais genuínos pais-fundadores: o errático e misterioso João Ramalho, cara-pálida tornado índio, primeiro homem branco a habitar o planalto, e o sogro dele, Tibiriçá, o Vigilante da Terra, morubixaba, principal líder tupiniquim e que se aliara primeiro ao próprio Ramalho (dando-lhe a filha Bartira como mulher), depois aos guerreiros e colonos portugueses desembarcados em 1532 e, a seguir, aos jesuítas, que começaram a chegar em 1552.

É importante lembrar que Tibiriçá firmou aliança com o primeiro contingente de portugueses a chegar ao atual estado de São Paulo: o grupo liderado pelo fidalgo Martim Afonso de Sousa, futuro donatário da capitania e fundador de São Vicente. Mas o acordo mais duradouro, significativo e problemático estabelecido pelo líder tupiniquim foi selado com os jesuítas.

Tibiriçá não só permitiu que Nóbrega e Anchieta fizessem um colégio em suas terras como ajudou a “erguê-lo com as próprias mãos”, tornando-se “fundador, benfeitor e conservador da Casa de Piratininga”, de acordo com o relato de Anchieta. A conversão foi tão completa que, depois de alistar-se como um dos primeiros catecúmenos, o chefe indígena aceitou o batismo, adotando o nome de Martim Afonso Tibiriçá. Mais tarde ele seria nomeado pelo Conselho Real membro da influente Ordem de Cristo, originária da antiga Ordem dos Cavaleiros Templários – sinal de prestígio inequívoco, e além de tudo rentável, já que o posto implicava recebimento de uma “tença”, ou pensão.

Em carta ao superior da companhia, Diego Laynes, redigida em 16 abril de 1563, o padre Anchieta anotou: “Morreu nosso principal e grande amigo e protetor Martim Afonso, o qual depois de se haver feito inimigo de seus próprios irmãos e parentes por amor a Deus e à sua Igreja, e depois de lhe haver dado Nosso

⁶ FREITAS, Vladimir Passos. Direitos dos índios estão em ascensão no Brasil. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-12/segunda-leitura-direitos-indios-ascenso-brasil>>. Acesso em 18. abr. 2012.

Senhor a vitória sobre seus inimigos, estando ele com grandes propósitos e muito determinado a defender a causa dos cristãos, e nossa Casa de São Paulo, que ele bem sabia haver sido edificada em sua terra por amor dele e de seus filhos, quis Deus conceder-lhe o galhardão por suas obras, dando-lhe uma doença de câmaras de sangue, da qual não havia melhora. No dia do Natal de Nosso Senhor Jesus Cristo, morreu para nascer em nova vida de glória, como esperamos. Foi enterrado em nossas igrejas, com muita honra”.

O corpo de Tibiriçá permaneceu sepultado entre os alicerces da primitiva igreja de São Paulo até 1896, quando uma tempestade fez desabar o prédio secular e malconservado. Os restos mortais do líder tupiniquim foram transferidos então para a igreja do Coração Sagrado de Maria. Em janeiro de 1933, o eco dos canhões de outra guerra paulista – a Revolução Constitucionalista de 1932 – ainda podia ser escutado, quando, “por iniciativa de vários paulistas ilustres, com cooperação do clero e do Instituto Geográfico de São Paulo, foram os ossos do chefe índio trasladados para a cripta da nova catedral paulista”, a Sé. O padre e historiador Fernando Pedreira de Castro, presente à solenidade, descreveu-a: “Aos 25 de janeiro de 1933, às 14 horas, o vigário geral dom Gastão Liberal Pinto, o doutor José Torres de Oliveira, presidente do citado instituto, e outras pessoas, receberam das mãos do padre Vicente Conde, a dita urna de mármore, a qual, depois de devidamente examinada e verificado seu conteúdo, foi de novo lacrada e trasladada com o acompanhamento de todos os presentes, para a cripta da nova catetral, tendo sido depositada numa das câmaras mortuárias ali existentes, ao lado das que abrigam os ossos dos bispos de São Paulo e do regente Feijó”.

ARARIBÓIA:

No atual estado do Rio de Janeiro, há a Ilha do Governador, situada na Baía de Guanabara. No século XVI, vivia na ilha um grupo tupi da tribo Temiminó chefiada por Araribóia. A tribo vivia às margens da Baía de Guanabara, e ali conseguiam se defender dos ataques das tribos inimigas, entre elas a tribo dos Tamoios. A tribo dos Tamoios era mais populosa, possuía mais de 70 mil índios em toda a Baía de Guanabara e na atual Bertioga, São Paulo. Enquanto que a tribo de Arariboia (Temiminó) só possuía 8 mil indígenas. Naquele tempo, a Ilha do Governador era referida pelos índios como ilha de Paranapuã.

A tribo dos Tamoios era liderada por Cunhambebe, e se aliaram aos franceses que pretendia fundar a França-Antártida. A tribo dos Cunhambebe, em 1555, ajudou os franceses a dominar os portugueses e os temiminó e toda a Capitania do Rio de Janeiro. Os temiminó se exilaram em terras capixabas, muitos relatos atestam a liderança de Arariboia na tribo antes da invasão francesa, afirmindo a liderança de Araribóia na tribo seria assumida no Espírito Santo, a partir de 1562.

Araribóia se aliou aos portugueses como forma de adquirir proteção e liberdade a sua tribo, os temiminó estariam livres da escravidão e do extermínio

colonial. Na costa capixaba, os temiminó ajudaram os portugueses contra outras tribos inimigas e piratas que tentavam saquear o território da colônia.

Em 1564, Araribóia se aliou Estácio de Sá a lutar contra os franceses que haviam invadido o Rio de Janeiro. Embarcou com sua tribo rumo ao Rio com o propósito de se estabelecer contra os Tamoios, segundo relatos do padre José de Anchieta: “Acompanhava a frota um índio, de nome Arary-boia – que ficou registrado na história do tempo como Martim Afonso Araribóia – e que era amigo dos portugueses desde a época em que a terra de Piratininga fora desbravada. Agora, fizera companhia a Estácio para o ajudar a estabelecer-se na terra dos Tamoios”.

Depois de várias lutas, em 1565, os portugueses e a tribo temiminó expulsaram os franceses do Rio de Janeiro e venceram a tribo dos tamoios. Em 1568, Araribóia recebeu o direito a escolher uma porção de terras situadas no outro lado da Baía de Guanabara para estabelecer sua nova tribo. Recebendo em sesmaria, Araribóia fundou a aldeia de São Lourenço, que viria a ser o embrião da atual cidade de Niterói, estado do Rio, criada em 1573. Niterói, no idioma indígena, significa “água escondidas”.

Araribóia foi batizado com o nome cristão de Martim Afonso de Sousa, recebeu o Hábito de Cavaleiro da Ordem de Cristo e foi beneficiado com uma pensão de 12 mil reis. Tornou-se capitão-mor da aldeia de São Lourenço. Antes de falecer, Araribóia teve esposas e filhos, e seu cargo de capitão-mor foi herdado pelos seus descendentes. No século XIX, as aldeias indígenas de Niterói foram extintas e os índios incluídos na cidade como cidadãos.

POTI

É um indígena herói na luta contra os holandeses no Brasil, sua participação foi decisiva para a expulsão dos invasores. Poti, chamado Antônio Felipe Camarão pelos portugueses, nasce em Pernambuco e é educado pelos jesuítas. Ressalte-se que alguns historiadores, a qual nos filiamos, indicam o nascimento de Poti no início do século XVII no atual bairro de Igapó, na cidade de Natal, na capitania do Rio Grande, hoje Estado do Rio Grande do Norte.

Poti era muito religioso, chefia a tribo dos potiguares até 1630. Com a invasão dos holandeses, em fevereiro desse ano, passa a ajudar Matias de Albuquerque na defesa da capitania. Concentra suas tropas na estância de Santo Amaro, de onde pode atacar o adversário no trajeto do Recife para Olinda.

Em pouco tempo é congratulado com várias graças régias, entre elas o hábito da Ordem de Cristo, a patente de capitão-mor dos potiguares, o brasão de armas, o título de dom, rendas e soldos. Participa de diversas batalhas contra os invasores, seguindo do Rio Grande do Norte à Paraíba.

Dá importante contribuição à vitória portuguesa na primeira batalha dos Guararapes, em 1648. Morre no Recife, cerca de um mês depois. Segundo o frei

Manuel Calado, em texto de 1648, "esse índio foi o mais leal soldado que el-rei teve nesta guerra, porque sempre acompanhou os portugueses com sua gente em todos os trabalhos e fadigas.

Por fim, o Projeto encontra-se em consonância com a Lei nº 11.597, de 2007, dispondo sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, posto que já foram transcorridos 50 anos do feito.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000*)

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III - os pródigos.

IV - os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

Art. 7º. Supre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituído neste Código, Parte Especial.

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho

LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros

setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

TÍTULO II DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA OU TUTELA

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

TÍTULO VI DAS NORMAS PENAIS

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

.....
.....

LEI N° 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinqüenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula
140

Órgão Julgador
S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento
18/05/1995

Data da Publicação/Fonte
DJ 24/05/1995 p. 14853
RSSTJ vol. 10 p. 191
RSTJ vol. 80 p. 233
RT vol. 716 p. 498

Enunciado
**COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CRIME EM
QUE O
INDIGENA FIGURE COMO AUTOR OU VITIMA.**

Referência Legislativa
LEG:FED CFD:000000 ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00109 INC:00011 ART:00129 INC:00005

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.716, de 2012, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, determina a inscrição no Livro dos Heróis da Pátria dos nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá, do Chefe Temiminó Araribóia e do Potiguar Poti.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito da homenagem proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conhecer e reverenciar as personagens da nossa história que ofereceram a vida para a defesa e construção do Brasil é fundamental para o processo permanente de confirmação dos ideais fundadores da nossa nação e dos valores comuns do nosso povo. Essa confirmação constante é o que fortalece a identidade brasileira e motiva a luta diária pelo bem comum da sociedade que constituímos.

Por tal razão, se reveste de inegável importância instrumento como o Livro dos Heróis da Pátria. Depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, o “Livro de Aço” acolhe o registro indelével dos nomes dos brasileiros que ofereceram a vida à Pátria ou que a ela se dedicaram com excepcional empenho e heroísmo.

O projeto de lei que ora analisamos propõe a inscrição de três nomes no referido Livro: Chefe Tupiniquim Tibiriçá, Chefe Temiminó Araribóia e Potiguar Poti. Os homenageados são três líderes indígenas que, no conturbado período do início da colonização, nos séculos XVI e XVII, colaboraram com os portugueses na defesa do território nacional.

O autor da iniciativa, Deputado Rogério Carvalho, optou por assinalar esses importantes personagens da história brasileira utilizando os seus nomes indígenas originais em detrimento do nome cristão que receberam após sua conversão ao catolicismo.

O primeiro personagem destacado, o Chefe Tupiniquim Tibiriçá – cujo nome significa “vigilante da terra” – foi um dos responsáveis pela fundação da Vila de São Paulo dos Campos de Piratininga, embrião da atual cidade de São Paulo. Principal líder tupiniquim, Tibiriçá era amigo e sogro de João Ramalho – aventureiro e explorador português com grande prestígio entre os povos indígenas –, a pedido de quem defendeu os colonizadores portugueses que pretendiam se instalar na região.

O Chefe Tibiriçá também colaborou com o recém-chegado grupo de jesuítas, do qual faziam parte Manuel da Nóbrega e José de Anchieta, permitindo a construção, em suas terras, do colégio em torno do qual se ergueu a povoação de São Paulo de Piratininga. Anos depois, em 9 de julho de 1562, Tibiriçá defendeu com bravura a pequena vila da investida de um grupo de índios tupis, guaianás e carijós, no ataque conhecido como Cerco de Piratininga.

O líder tupiniquim, convertido pelos jesuítas, recebeu em batismo o nome de Martim Afonso Tibiriçá. Foi, mais tarde, nomeado pelo Conselho Real membro da influente Ordem de Cristo, originária da antiga Ordem dos Cavaleiros Templários – reconhecimento inequívoco do prestígio oriundo de sua bravura e de sua lealdade.

Tibiriçá morreu em 25 de dezembro de 1562, como comprova carta de José de Anchieta ao padre Diogo Laynes. Seu corpo encontra-se sepultado na cripta da Catedral da Sé, em São Paulo.

A indicação do nome do Chefe Tupiniquim Tibiriçá para receber inscrição no “Livro de Aço”, além de claramente meritória, coaduna-se com o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”. Preconiza o art. 1º da referida lei que “O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”. O art. 2º, por sua vez, estabelece que “A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado”.

O segundo personagem que se pretende homenagear é o Chefe Temiminó Araribóia, considerado o fundador da cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. Uma imponente estátua do líder indígena ergue-se no centro dessa cidade, desde 1965, na praça que recebe seu nome. Costuma-se ouvir que, de frente para a estação das barcas, com os olhos voltados para a Baía de Guanabara, o orgulhoso índio esculpido em pedra guarda a cidade que ajudou a fundar.

Araribóia era originário de uma tribo de índios temiminós que ocupava a região conhecida hoje como Ilha do Governador. O grupo foi obrigado a fugir para o Espírito Santo frente à ameaça dos índios tamoios, seu maior inimigo.

Quase dez anos depois, Araribóia retornou como chefe de um bravo grupo de temiminós para se juntar a Estácio de Sá na investida contra os franceses, que haviam tomado a Baía de Guanabara apoiados pelos tamoios.

Com o auxílio de Araribóia e dos temiminós, Estácio de Sá venceu a luta contra os invasores, liderados por Nicolas Durand de Villegainon, expulsou definitivamente os franceses do litoral fluminense e fundou, em 1565, a cidade do Rio de Janeiro.

São atribuídos a Araribóia notáveis atos de bravura. Conta-se que teria atravessado a nado uma grande extensão de águas na baía de Guanabara para liderar o assalto ao Forte Coligny e incendiar o depósito de pólvora da fortaleza que os franceses ali haviam construído, em 1556, logo em seguida à tomada da ilha de Serijipe.

Embora não haja como comprovar tal façanha e outros atos heroicos que lhe são atribuídos, a importância da atuação de Araribóia na luta contra tribos hostis e contra piratas na costa fluminense está documentada. Há, por exemplo, relato do padre José de Anchieta atestando que “*Acompanhava a frota um índio, de nome Arary-boia – que ficou registrado na história do tempo como Martim Afonso Araribóia – e que era amigo dos portugueses desde a época em que a terra de Piratininga fora desbravada. Agora, fizera companhia a Estácio para o ajudar a estabelecer-se na terra dos Tamoios*”.

O papel de Araribóia na conquista da Baía de Guanabara foi reconhecido pela Coroa Portuguesa. Como nos conta Maria Regina Celestino de Almeida⁷, professora de História da Universidade Federal Fluminense (UFF), *foi dado a Araribóia o direito de escolher uma parte das terras da “banda d’além”, ou seja, do outro lado da Baía, para se estabelecer com sua gente. Recebida na forma de sesmaria, a área passou a abrigar a aldeia de São Lourenço, origem da cidade de Niterói (ou “água escondidas”, na língua indígena), oficialmente criada em 1573.*

Os portugueses tinham o hábito de valorizar os líderes nativos que os apoiavam. Os chefes indígenas recebiam concessão de favores, títulos,

⁷ In: ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. “Nobreza de Índio”. Revista de História 02/09/2008. <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/nobreza-de-indio>

patentes militares e nomes portugueses de prestígio. Araribóia foi batizado de Martim Afonso de Sousa, agraciado com o Hábito de Cavaleiro da Ordem de Cristo, e recebeu uma tença (pensão) de 12 mil-réis. Para completar, recebeu o posto de capitão-mor da aldeia de São Lourenço e tornou-se proprietário de casas na Rua Direita (atual 1º de Março), onde residiam os notáveis do Rio de Janeiro, incluindo o governador. Seu casamento foi realizado com grande pompa, digna dos altos mandatários do Reino.

A morte do líder indígena é assunto controverso. Há a versão de que teria morrido afogado, nas proximidades da ilha de Mocanguê-mirim, em 1574. Outra hipótese é que teria sido vítima de uma epidemia, na mesma época. Seu prestígio, no entanto, sobreviveu, estendendo-se aos seus descendentes diretos e às gerações posteriores.

A aldeia de São Lourenço foi povoada por Araribóia, sua família e por outros temiminós, transformando-se na vila de São Lourenço dos Índios. No século XIX, com o argumento de que os índios já estavam civilizados e deveriam ser assimilados como cidadãos do Império, a aldeia de São Lourenço foi extinta e suas terras incorporadas ao patrimônio municipal. Ainda assim, memória dos feitos e a imagem heroica de Araribóia, construídos por índios e portugueses, deixaram raízes que resistiram aos séculos. Em 1930, um dos membros da Comissão Glorificadora a Araribóia, José Luiz de Araribóia Cardoso, arquivista e zelador da Igreja de São Lourenço dos Índios, afirmou que o Chefe temiminó fora mais do que o fundador de Niterói e do Rio de Janeiro. Segundo ele, coube ao índio o mérito de ter inaugurado “a nacionalidade brasileira”⁸.

Assim, a inscrição do nome do Chefe Temiminó Araribóia no Livro dos Heróis da Pátria reveste-se de inegável mérito e harmoniza-se com o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

O terceiro personagem que a presente proposta pretende assinalar – o Potiguar Poti – foi outro líder de origem indígena que, aliando-se à Coroa Portuguesa, muito contribuiu para a expulsão de invasores da costa brasileira.

⁸ Ibidem.

Educado pelos jesuítas e por eles batizado como Antônio Filipe Camarão, Poti destacou-se como um dos principais baluartes da luta contra as invasões holandesas no Nordeste brasileiro. Como informa o autor do projeto que ora analisamos, teve sua atuação heroica reconhecida pelos portugueses que lhe consagraram com várias graças régias, entre elas *o hábito da Ordem de Cristo, a patente de capitão-mor dos potiguares, o brasão de armas, o título de dom, rendas e soldos.*

Cabe-nos informar, no entanto, que o heroísmo de Poti e a relevância de sua atuação em defesa do território brasileiro já foram reconhecidos oficialmente pela Lei nº 12.701, de 6 de agosto de 2012, que determina a inscrição de seu nome de batismo, Antônio Filipe Camarão, no Livro dos Heróis da Pátria. Assim, embora haja divergência em relação ao nome utilizado, **o registro proposto já foi estabelecido por lei**, o que significa que essa parte específica do presente projeto perdeu a oportunidade.

Finalmente, destacamos que é importante olhar para a atuação desses personagens heróicos da nossa história sob a ótica da sua motivação. A aliança com os portugueses nos primórdios da colonização do Brasil era estratégica para os grupos indígenas. Para muitos deles, significava segurança – algo cada vez mais difícil de ser alcançado em regiões onde massacres e escravização eram freqüentes. Significava, ainda, para o índio que se tornava súdito cristão do rei, a vantagem do recebimento oficial de terras e o direito de não ser escravizado.

Citando mais uma vez a professora Maria Regina Almeida, concordamos que os *índios insistem em continuar existindo e impõem aos historiadores e antropólogos a tarefa de rever conceitos e teorias, reinterpretar documentos e contar uma outra história sobre sua presença e atuação na América portuguesa. Afinal, a História do Brasil nos ensina que os índios perderam suas culturas, identidades étnicas e quaisquer possibilidades de resistir e atuar na colônia, diluídos entre os escravos e a população pobre.*

É, portanto, também para reescrever essa História, que o Poder Público deve destacar, entre os seus heróis, os líderes indígenas que lutaram pela sobrevivência de seu povo e, nessa luta, contribuíram inquestionavelmente para a construção da nação brasileira. A eles não cabe o papel de vítimas ingênuas das

contingências históricas, mas o de heroicos protagonistas, forjadores de seu destino e deste País que nos foi legado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.716, de 2012, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.

Deputado Stepan Nercessian
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Araribóia no Livro dos Heróis da Pátria.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.

Deputado Stepan Nercessian
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º São inscritos no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Araribóia.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.

Deputado Stepan Nercessian
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.716/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidenta, Nilmário Miranda, Evandro Milhomem e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Dr. Paulo César, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Pedro Guerra, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa, Waldenor Pereira e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Inscribe os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Araribóia no Livro dos Heróis da Pátria.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º São inscritos no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Araribóia.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO